

Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de Março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

(...)

Artigo 6.º
Consignação

1 - A lei do Orçamento do Estado pode determinar, nos termos da lei do enquadramento orçamental, a consignação da totalidade ou de parte da receita proveniente da alienação ou oneração, incluindo a cedência e o arrendamento dos bens imóveis referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente para cobertura de:

- a) Despesas de conservação e reabilitação de imóveis;
- b) Despesas de construção de infra-estruturas;
- c) Despesas com a aquisição de equipamentos para a modernização dos serviços.
- d) Ao pagamento de contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade;
- e) À despesa com a utilização de imóveis.

2 - Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode ser afeto ao pagamento das despesas correntes relativas à administração e gestão dos imóveis do Estado, inscritas no Orçamento do Estado, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, 5 % da receita proveniente de operações imobiliárias realizadas sobre imóveis do Estado ou de institutos públicos. *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, com início de vigência em 1 de Janeiro de 2014 [Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris])*